



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA  
Anticorrupção - Transparência - Integridade

## Acesso à justiça no país: desafios e constrangimentos, até quando?

Por: Ivan Maúisse

Comemora-se hoje, 17 de Julho, o Dia Mundial da Justiça Internacional. Neste contexto, o Centro de Integridade Pública – CIP, dedica-se, por meio deste artigo, a debruçar a respeito de alguns desafios e constrangimentos que marcam o acesso à justiça no país.

O Homem, enquanto ser social, convive e se relaciona com os outros seres humanos. Desse relacionamento, por razões diversas, surgem conflitos de ordem diversa, conduzindo ao Estado, enquanto o maior garante da harmonia, do bem-estar e da justiça social<sup>1</sup>, a criar instituições e serviços públicos com vista a se alcançar esses objectivos.

É nesse contexto que a Constituição da República (CRM) estabelece que todos os cidadãos têm o direito de recorrer aos tribunais contra actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela CRM e pela lei, cabendo ao Estado garantir o acesso aos mesmos, o direito à defesa, assistência jurídica e patrocínio judiciário dos arguidos<sup>2</sup>.

Apesar do esforço que o Estado tem empreendido no sentido de garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos, ainda notamos alguns constrangimentos e desafios nesse desiderato. E são disso exemplos: (i) a morosidade legal e processual; (ii) um direito estranho, distante e desconhecido; (iii) uma justiça longínqua; e, por fim, (iv) uma justiça cara<sup>3</sup>.

1 Vide al. c) do artigo 11.º da CRM.

2 Vide artigos 62.º e 70.º da CRM. Vide, igualmente, artigos 11.º e 22.º da Lei da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto.

3 Neste caso, consoante a visão de Carlos Serra. Vide em: SERRA, Carlos Manuel. *Estado, Pluralismo Jurídico e Recursos Naturais: avanços e recuos na construção do Direito Moçambicano*. Editora Escolar. Maputo, 2013, p. 510.

4 <https://www.dw.com/pt-002/mo%C3%A7ambique-pris%C3%A3o-preventiva-sem-prazos-%C3%A9-grave-viola%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos/a-62308797>, consultado em 16 de Julho de 2022.

5 Disponível em: <https://www.cipmoz.org/pt/2022/06/21/por-que-e-que-nao-se-recorre-ao-regime-das-penas-alternativas-e-a-aplicacao-eficaz-das-regras-sobre-a-prisao-preventiva-para-evitar-a-superlotacao-das-cadeias/>, com consulta em 16 de Julho de 2022.

Quanto à morosidade legal e processual, notamos que há insuficiência no controlo dos limites dos prazos legais, o que viola flagrantemente a lei, contribuindo, de alguma forma, para a superlotação das prisões: reclusos que chegam a ficar detidos em tempo que, contabilizado com cautela, equivaleria ao tempo do cumprimento da pena se julgados. E, com a recente alteração dos Códigos Penal e do Processo Penal, permite-se que indivíduos fiquem detidos, mesmo sem condenação final, sem que lhes seja dito por quanto tempo<sup>4</sup>.

Parte destes constrangimentos pode ser resolvida se, em função da natureza do conflito, os cidadãos forem encorajados a optar pelos mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, com destaque para a mediação, a conciliação e a arbitragem, que se baseiam, entre outros, nos princípios da celeridade processual e da simplificação de procedimentos.

Mais ainda, pensamos que o problema da morosidade processual, que tem sido responsável por promover enchentes nos estabelecimentos prisionais, pode ser minimizado através da aplicação das penas alternativas à pena de prisão para certos tipos de crimes, nos termos da legislação aplicável à matéria, sendo, porém, que, até ao momento, as entidades com competência normativa não se dignaram a regular a matéria. E o CIP, inclusive, pôs-se, há semanas, por meio de artigo, a reflectir sobre a matéria<sup>5</sup>.

A possibilidade do alastramento do prazo da prisão preventiva, nos termos da actual revisão do Código do Processo Penal, é um constrangimento que coloca os arguidos numa situação de uma espécie de cumprimento antecipado da pena, ainda sem condenação, ferindo, entre outros, o princípio da presunção de inocência. E apesar de Ordem dos Advogados ter solicitado a declaração da inconstitucionalidade da norma junto do Conselho Constitucional, este órgão, por Acórdão, negou-se a dar provisão a pretensão<sup>6</sup>.

No tocante a ideia de um direito estranho, distante e desconhecido, em termos mais simplificados, parece haver um entendimento de que há, no sistema de administração da justiça, o predomínio de uma linguagem processual-forense algo complexa, associada ao facto de parte considerável da legislação nacional remontar ao tempo colonial, ou, pelo menos, dele receber inspiração. O que ocorre é que a linguagem presente torna as partes semi-ausentes na audiência judicial<sup>7</sup>, e, desta forma, os juízes, advogados e o Ministério Público tornam-se os actores do processo, e as partes assumem-se, aí, meros assistentes.

Esta situação exige que se realize reformas de larga parte da legislação que o país recebera como herança colonial. Essa reforma deve, com efeito, ajustar à realidade moçambicana como forma de simplificar a compreensão de muitos institutos jurídicos presentes na lei.

Nota-se que os tribunais ainda se encontram geograficamente distantes dos cidadãos<sup>8</sup>. E associado ao formalismo processual que exige a comparência às audiências do tribunal por lagos dias até à conclusão do processo, isto acaba por acarretar custos de deslocação, podendo fazer com que alguns cidadãos se subtraíam de recorrer às instâncias judiciais para a resolução de diferendos sociais abrindo campo para a justiça com as próprias mãos.

Ainda se registam dificuldades em termos de acesso aos serviços de Advogado, de suportar os encargos de um processo judicial. Entretanto, actualmente, este constrangimento acaba por ser minimizado por meio da possibilidade de recurso às instituições vocacionadas a assistência e patrocínio judiciário gratuito, sobretudo nas cidades. Todavia, o conhecimento dessas instituições pelos utentes pode ser um desafio.

Lança-se, pois, um desafio ao Estado, aos Órgãos de Comunicação Social, principalmente as Rádios Comunitárias, e as Organizações da Sociedade Civil, sobretudo que prestam advocacia em Direitos Humanos, a realizarem a divulgação sobre a existência de instituições como o Instituto de Acesso à Justiça da Ordem da Ordem dos Advogados de Moçambique (IAJ-OAM), o Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ), a Comissão Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) e o Provedor de Justiça (PJ).

Portanto, a eliminação ou pelo menos a redução dos constrangimentos no acesso à justiça no país poderão ser garantidas através do estabelecimento de um quadro legal e institucional favorável à realidade social, política, cultural e económica do país. Mais ainda, parte destes constrangimentos poderá ser vencida se os diversos segmentos da sociedade moçambicana reconhecerem que existem e darem o seu respectivo contributo.

<sup>6</sup> Vide Acórdão n.º 03/CC/2022, de 17 de Junho, sob processo n.º 02/CC/2021.

<sup>7</sup> SERRA, Carlos. Ob. cit., p. 513.

<sup>8</sup> Idem, p. 515.



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA  
Anticorrupção - Transparência - Integridade

Parceiros:



## Informação editorial

**Director:** Edson Cortês

**Autor:** Ivan Maússe

**Propriedade:** Centro de Integridade Pública

Rua Fernão Melo e Castro,  
Bairro da Sommerschild, nº 124  
Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917  
Cel: (+258) 82 3016391  
[f @CIP.Mozambique](https://www.facebook.com/CIP.Mozambique) [@CIPMoz](https://www.twitter.com/CIPMoz)  
[www.cipmoz.org](http://www.cipmoz.org) | Maputo - Moçambique